

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.198/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010118278-23 (Aut.), 40.010118277-42 (Coob.)	
Impugnante:	Hamilton Pereira do Couto Filho (Aut.), Algodoeira Rio Piedade Ltda. (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Luiz Antônio dos Santos Faleiros/Outro(s) (Aut. e Coob.)	
PTA/AI:	01.000152075-77	
IPR:	428/3813 (Aut.)	
Inscr. Estadual:	158.328625.00-99 (Coob.)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado. Exigido ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de algodão em caroço, desacobertas de documentação fiscal, no período de 28/05/05 a 03/06/05, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos junto à destinatária das mercadorias, identificada como Coobrigada, com os documentos fiscais emitidos pelo Autuado.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, intempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/53, sendo a intempestividade relevada pela 1ª Câmara de Julgamento do CCMG em sessão de 14/12/06 (fls. 85). A Coobrigada, também inconformada com as exigências fiscais, apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/38.

O Fisco se manifesta, contra as impugnações, às fls. 87/91.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de algodão em caroço desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos extrafiscais apreendidos com os documentos fiscais emitidos pela empresa autuada.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, conforme demonstrativo acostado à fl. 10.

Os documentos extrafiscais foram apreendidos no dia 17/06/05 junto ao destinatário das mercadorias, Algodoeira Rio Piedade Ltda., Insc. Estadual 158.328625.00-99, empresa do ramo de comércio e beneficiamento de algodão, através do TAD nº 021282 (fls. 11).

Fotocópia dos documentos extrafiscais apreendidos - Romaneios de Entrada de Algodão em Caroço e respectivos Tickets de Pesagens - encontram-se anexados às fls. 12/28, nos quais há a indicação de que o depositante das mercadorias é o Sr. Hamilton Pereira do Couto Filho, Insc. Produtor Rural nº 428/3813, CPF nº 502.044.406-53, da Fazenda Sabina, no município de Monte Alegre de Minas, e de todos os transportadores das mercadorias.

Intimado o Autuado a apresentar as notas fiscais de remessa de algodão em caroço para a Coobrigada no período de 01/01/05 a 31/07/05 (fls. 02), declara que, no período indicado, não fez nenhuma remessa de algodão para beneficiamento para a Coobrigada porque não houve o plantio de algodão na Fazenda Sabina.

Em sua peça defensiva, o Autuado alega que os documentos apreendidos referem-se a documentos internos da Coobrigada, que não são documentos fiscais e que não há como responsabilizá-la com base em documentos extrafiscais, pois estes não têm o condão de documentar qualquer operação com mercadorias. Solicita o cancelamento da peça fiscal.

A Coobrigada, por sua vez, alega que não existe prova nos autos de que houvesse recebido, dado entrada ou mantido em estoque mercadoria desacobertada de documentação fiscal e que os romaneios e tíquetes de balança apenas provam que as mercadorias foram pesadas e que o contexto que motivou a autuação é apenas possível, não é certo ou sequer provável. Argumenta, ainda, que sua nomeação como coobrigada não pode ser levada adiante e também requer o cancelamento da peça fiscal.

Não procedem as alegações. Uma análise simples dos documentos apreendidos “Romaneios de Entrada de Algodão em Caroço” e respectivos tíquetes de pesagem demonstram de forma clara a movimentação das mercadorias entre o Sujeito Passivo Sr. Hamilton Pereira do Couto Filho e a Algodoeira Rio Piedade Ltda. Nos referidos documentos constam os dados do produtor rural, dos transportadores das mercadorias e tem a assinatura do conferente.

À vista dos documentos apreendidos e da admissão da Algodoeira Rio Piedade Ltda de que os documentos comprovam que as mercadorias foram pesadas em seu estabelecimento e como não apresenta as notas fiscais dessas operações, está claro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua participação na operação, suficiente para elegê-la Coobrigada das obrigações tributárias exigidas, conforme determina o art. 21 da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;"

Melhor sorte não socorre a Autuada. O TAD (fls. 11) foi corretamente lavrado e a Autuada devidamente cientificada do Auto de Infração - AI. O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo art. 42, § 1º e art. 50, ambos da Lei 6763/75, combinados com os artigos 190, 194, inc. I e 201, inc. II, todos do RICMS/02, abaixo transcritos:

Lei 6763/75

.....
Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

.....
§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.
.....

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

.....
III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário."

RICMS/02

.....
Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;"

As alegações, tanto do Autuado, quanto da Coobrigada, portanto, não se mostraram suficientes para descaracterizar a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso presente o disposto no art. 110, da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário constituído pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora). Ausência justificada do Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator